REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 894/2019

CONSIDERANDO QUE:

a) em todo o país, a crueldade contra os animais ocorre com frequência considerável; são milhares de espécies em situação de abandono, doentes, privadas das condições básicas de existência, vítimas de envenenamento e de outras atrocidades; além de constituir flagrante desrespeito à dignidade desses seres e à legislação brasileira, o problema tem significativo impacto sobre a saúde pública e o equilíbrio do meio ambiente;

b) o estado da Bahia, particularmente, clama por ações governamentais que resultem em uma relação mais sustentável e respeitosa das pessoas com o meio ambiente e os animais; ações institucionais que reconheçam o potencial da educação como caminho para a transformação da realidade socioambiental e que possibilitem aguçar a sensibilidade e o espírito crítico da coletividade sobre o respeito à vida nas suas diferentes formas; assim, é oportuno propor que o Governo do Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Educação, inclua a Educação em Direitos Animais no currículo escolar da Rede Pública Estadual de Ensino, essa medida favorece a constituição de uma sociedade mais inclusiva, justa e ecologicamente equilibrada, pois cultiva nas crianças e adolescentes valores de respeito, sustentabilidade, solidariedade, igualdade e não violência;

c) como é sabido, a educação socioambiental desenvolve a sinergia entre a apreciação e a tolerância das diferenças, a responsabilização do cuidado consigo e com o mundo, além do pensamento crítico, e, por fim, dialoga com diferentes áreas do conhecimento, promovendo a cidadania ativa; como testemunha a ONG inglesa Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA), no ano 2000, “a forma como tratamos os animais nos afeta como humanos - a qualidade de vida animal afeta a qualidade de vida humana”, nesse aspecto, cumpre ressaltar que indivíduos que vivenciam a violência contra animais tendem a perder a capacidade de sentir compaixão e passam a desrespeitar outras formas de vida. Ha décadas, estudiosos e profissionais têm analisado e documentado, com base na Teoria do Link, o fato de que pessoas que agridem animais apresentam traços elevados de violência e representam riscos aos seres humanos;

d) o jornal profissional Social Work, em 1984, preparou manual para terapeutas designado a prever potencial comportamento violento de pacientes que incluía crueldade em animais como um “fator altamente associado à violência e

comportamento antissocial”; na mesma linha, estudo conduzido pelo Departamento de Polícia de Chicago-EUA, publicado em 2008, que examinou 322 prisões por crueldade em animais, descobriu que 70% daqueles presos tinham outras acusações de delitos, incluindo homicídios;

e) no município de Catu-BA, por exemplo, a juíza de direito da Vara da Infância e Adolescência, Débora Peres, apresentou declaração formal à Associação Brasileira Terra Verde Viva, reconhecendo que o trabalho educativo realizado pela ONG, na rede pública municipal de ensino, em 2011, diminuiu a incidência de infrações cometidas por crianças e adolescentes;

f) em Cabo, na África do Sul, onde os índices de homicídio e outros crimes cometidos contra pessoas e animais eram alarmantes, foi implementado programa de educação por uma ONG humanitária, iniciado na casa de detenção da cidade, que transformou a agressividade dos detentos a partir dos cuidados que passaram a ter com pássaros que lhes foram entregues;

g) paralelamente a essas elucidações, salienta-se que o presente pleito é justificado, essencialmente, pela importância da educação socioambiental ao estado da Bahia - cenário de constantes crimes contra a vida; há de se destacar que o art. 6° da Constituição Federal de 1988 consagra a educação e a proteção à infância como direitos sociais fundamentais;

h) o ordenamento jurídico pátrio ampara a promoção de políticas públicas de atenção aos animais; a Constituição Federal, art. 225, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

i) o texto constitucional, art. 23, incisos VI e VII, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna; o art. 24, por sua vez, dispõe que os entes federativos podem legislar concorrentemente sobre as duas questões, o que reforça a legitimidade do Governo do Estado para propor leis e implementar ações administrativas em prol dos animais;

j) no mesmo sentido, a Constituição do Estado da Bahia, art. 214, incisos I e VII, obriga Estado e Municípios, através de seus órgãos da administração direta e indireta, a proteger a fauna e a flora, e a estabelecer programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino;

k) ante o exposto, resta evidente que iniciativas que representem esforço de construção de uma sociedade mais digna, justa e sustentável, amparadas na capacidade transformadora da educação, como a inclusão de disciplina que verse sobre os Direitos Animais no currículo escolar de crianças e adolescentes da Rede Pública Estadual de Ensino, merecem ser contempladas pelo Governo do Estado da Bahia,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, a inclusão da disciplina Educação em Direitos Animais no currículo escolar da Rede Pública Estadual de Ensino.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes